



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2843/2023 | PROCESSO Nº 78653/2023

Araucária, 5 de junho de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 276/2022 - PA 69284/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 276/2022 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LILIANE GUTERVILLE
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

**Secretaria Municipal de
Governo**

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69284/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 276/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 110/2023, referente ao Projeto de Lei nº 276/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao criar e regulamentar a profissão de Contador de História invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal).**



DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Incisos I e XI, do art. 22 da CF)

O Projeto em análise dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

A **Constituição Federal** em seu art. 22 prevê que compete **PRIVATIVAMENTE** à União editar normas sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício de profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

(...)

*XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**;*

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

II – Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza.

III – Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 3953, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

profissão de Contador de História invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 276/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária